

# Contribuições da Omega Energia para as diretrizes para a consideração de benefícios ambientais no setor elétrico (Consulta Pública nº 118 2022)

### **INTRODUÇÃO**

A Omega Energia é uma companhiade energia digital e sustentável com o objetivo de transformar a sociedade por meio de energia limpa, barata e sustentável. Com base nestes princípios, em mais de 10 anos de atuação no setor, a Omega tornou-se a maior empresa de geração renovável do Brasil, com 1.869 MW de capacidade instalada, entre PCHs, usinas eólicas e usinas solares, localizadas em todos os submercados do país. Seguindo sua missão de tornar a energia barata, sustentável e limpa para todos os consumidores brasileiros, a Omega Energia apresenta ao MME suas contribuições para a Consulta Pública nº 118/2022, que trata da Proposta de Diretrizes para a Consideração de Benefícios Ambientais no Setor Elétrico - Lei nº 14.120/2021 em substituições aos subsídios atuais (desconto nas tarifas de transporte) para renováveis.

#### **MENSAGENS IMPORTANTES**

- Não faz sentido criar qualquer mecanismo cujo objetivo é diminuir emissões no Brasil, que onere pelo setor elétrico, responsável por apenas 2% das emissões nacionais, por sua matriz +80% renovável.
- 2. O mecanismo de SCE no setor elétrico tenderá a onerá-lo, pois, ao afetar as usinas termelétricas, desloca a pilha de custos de geração, aumentando diretamente o PLD e, em especial, onerando os contratos por disponibilidade dos consumidores cativos.
- 3. O MME não tem competência para regular o mercado de carbono abrangente, incluindo agropecuária e uso do solo (florestas), setores essenciais para política de emissões no país. Iniciativas nacionais devem ser criadas via legislação.
- 4. O comando legal é de regular diretrizes para consideração de benefícios ambientais e não externalidades ambientais (como é o caso das GEEs de carbono).
- 5. O mecanismo a ser criado deve se aproveitar de um setor energético (elétrico, em particular) renovável buscando uma descarbonização mais barata e não onerar o consumidor de eletricidade.
- 6. A proposta do MME deve focar num mecanismo de certificados de energia limpa, opcional para os geradores, mais conectada aos benefícios ambientais propostos pela Lei 14.120/21 e dentro das competências do MME.



7. Deverá ser estabelecido um fator de conversão para os CELs em redução de toneladas de GEE (emissão evitada) para na partida já ser possível associá-lo a mecanismos de redução de emissão.

## **AVALIAÇÃO INICIAL**

# AS EMISSÕES DE CARBONO SÃO OS BENEFÍCIOS AMBIENTAIS NÃO PRECIFICADOS, REGULADOS OU COMERCIALIZADOS PELO MERCADO.

No Brasil, com exceção da emissão de GEE, os demais benefícios ambientais, citadas nesta consulta pública, associados, por exemplo, com o uso do solo ou o consumo de água, já são reguladas pelos respectivos instrumentos e políticas ambientais e comercializados, sendo direta (consumo de água) ou indiretamente (uso do solo no valor do imóvel) precificados.

Dessa forma, e considerando também a dificuldade na criação de um único mecanismo que abarque e regule todos os benefícios ambientais, dado suas particularidades e especificidades, sugere-se que as diretrizes a serem propostas pelo MME no âmbito da Lei nº 14.120/2021, pelo menos em um primeiro momento, atenham-se às emissões de gases de efeito estufa. A definição desse corte, no entanto, não impossibilita que, em paralelo, sejam desenvolvidos estudos aprofundados acerca de possibilidades viáveis de integração de todos os instrumentos que regem as externalidades ambientais.

# NDC E EMISSÕES BRASILEIRAS E A DEFINIÇÃO DE METAS SETORIAIS

Em sua Contribuição Nacionalmente Definida – NDC atualizada, o Governo brasileiro reiterou seu compromisso em reduzir suas emissões de gases de efeito estufa – GEE em 37% até 2025, comparado com o ano-base 2005, e em 43% até 2030, comparado com o ano-base 2005. Neste cenário, há dois pontos importantes a serem destacados. Em primeiro lugar, faz-se necessário evidenciar que as metas referidas acima, endereçadas na última NDC, foram fixadas sob um panorama global das emissões brasileiras, constituindo uma meta absoluta, que considera todos os setores da economia de forma equânime (economy wide). Apesar de economicamente eficiente, metas abrangentes impõem obstáculos a implementação de mecanismo de precificação de emissões, pois dificultam a aplicação faseada e progressiva pelos



setores da economia e gradual pela definição de alocações gratuitas, o que dificultam a aceitação pública e a proteção à competitividade e aos mais pobres.

A título de exemplo, pode-se pensar no European Union Emissions Trading System – EU ETS, que, apesar de estabelecer uma meta de reduções global para o bloco europeu (economy wide), também reconhece a importância de metas de redução específicas por setor (p.e.: setor de aviação), além de metas de transição energética e metas de redução de setores não regulados<sup>12</sup>.

Em segundo lugar, é mister reconhecer que o setor elétrico brasileiro possui uma matriz energética altamente renovável e não emissora. Como destacado pelo próprio Relatório da Consulta, atualmente as usinas não emissoras correspondem a 85% do atendimento nacional. Por esta razão, o setor elétrico é muito pouco representativo nas emissões de GEEs do país. Segundo dados do Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa, em 2020³, 46% das emissões brasileiras de GEE vieram da mudança de uso da terra e das florestas (desmatamento), 26% da agropecuária, 5% dos processos industriais, 4% de resíduos e 18% do setor de energia, sendo **apenas 2% da geração de eletricidade**. Esta participação demonstra que a restrição às emissões de GEE pelo setor elétrico terá um efeito quase irrelevante para o cumprimento das metas nacionais.

# EFEITOS DE UM MECANISMO DA PRECIFICAÇÃO DE EMISSÕES NO SETOR ELÉTRICO

Vale notar, ainda, que a criação de um Sistema de Comércio de Emissões – SCE que abranja tão somente o setor elétrico, mesmo que apenas por um período inicial, provocará uma oneração relevante não apenas para as usinas poluentes, mas para todos os *players* do setor e, em especial, para os consumidores. Isto porque os custos decorrentes da adequação das usinas termelétricas ao mecanismo inicialmente proposto nesta CP, sejam atrelados à redução de emissões ou compra de permissões, aumentam seu custo variável unitário (CVU), deslocando a pilha térmica, e provocam impacto no Preço de Liquidação das Diferenças – PLD e, em especial, no consumidor

3 Disponível em: https://plataforma.seeg.eco.br/total\_emission e https://plataforma.seeg.eco.br/economic\_activity.

www.omegaenergia.com.br

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on binding annual greenhouse gas emission reductions by Member States from 2021 to 2030 contributing to climate action to meet commitments under the Paris Agreement and amending Regulation (EU) n. 525/2013. Disponível em: https://www.consilium.europa.eu/ot/infographics/non-ets-emissions-by-sector/

https://www.consilium.europa.eu/pt/infographics/non-ets-emissions-by-sector/

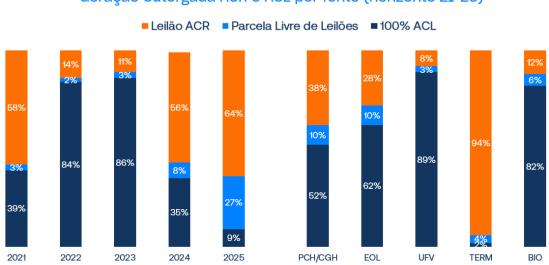
Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0562&from=EN



cativo, que terá seus contratos por disponibilidade encarecidos e menos eficazes, uma vez que existem cláusulas nestes contratos que permitem o repasse destes custos. Ressalta-se ainda a existência de contratos com repasse de risco hidrológico (Itaipu, Cotas de Garantia Física e Repactuadas), onde a elevação de PLD resultaria em elevação dos custos de energia hidrelétrica ao consumidor cativo.

No mais, conforme mencionado anteriormente, mundialmente reconhecida, a matriz elétrica brasileira destaca-se pela relevante participação de fontes renováveis, alcançando mais de 85% de composição com baixa emissão de GEE.

Como destaca a Abraceel<sup>4</sup>, a expansão do sistema atualmente se dá em sua maioria por projetos voltados ao mercado livre e, na quase totalidade, por projetos de fontes renováveis, demonstrando a viabilidade econômica, exercida em livre concorrência, dos projetos eólicos e solares como vetor de continuidade do caráter de baixa emissão da matriz elétrica brasileira.



Geração Outorgada ACR e ACL por fonte (horizonte 21-25)

Tal lógica só é quebrada quando termelétricas são contratadas compulsoriamente, seja por determinação legal (como na Lei nº 14.182/21) ou leilões específicos e compulsórios (como os leilões de capacidade), cujo efeito naturalmente é o aumento de emissões setoriais. Este efeito é destacado pela minuta do PDE 2031<sup>5</sup>, quando trata da expansão da geração nos cenários de Rodada Livre (expansão indicada pelo modelo de

5 Em discussão na CP MME 119/22, aberta durante a elaboração do presente documento

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Abraceel "Estudo de Expansão da Oferta para o Mercado Livre" Fev/21 - https://bit.ly/3FaX63B



otimização, sem interferência de políticas energéticas) e Rodada Referência (considerando diretrizes de expansão compulsórias como as da Lei 14.182/21):

"A Rodada Livre apresenta uma redução de emissões de 5,7 Milhões de tCO2eq no período de 2026 a 2031, o que equivale a uma redução de cerca de 30%, em relação às emissões de 2026. Por outro lado, o Cenário de Referência registra um aumento de 14,7 Milhões de tCO2eq, no período de 2026 a 2031, o equivalente a um acréscimo de 74% em relação ao valor de 2026.

(...)

O cenário denominado Rodada Livre, que não considera os efeitos das políticas energéticas na expansão, mantém a tendência dos ciclos passados, com predominância da indicação de fontes renováveis para o atendimento de energia (em especial eólica e solar fotovoltaica) e complementação de potência através de termelétricas sem geração compulsória, modernização com ampliação de usinas hidrelétricas existentes e resposta pela demanda.

Ao incorporar as diretrizes de políticas energéticas, <u>em especial o disposto</u> na Lei nº 14.182 de 2021, identifica-se a substituição de parte da expansão indicativa de eólicas e solares centralizadas por termelétricas com geração compulsória movidas a gás natural, carvão mineral e nuclear. Essa mudança de composição da matriz resulta em um maior custo de operação para o sistema." (grifos nossos)

Portanto, o aumento de custos causado pela precificação desta externalidade no setor elétrico, cujo efeito é insignificativo perto do total, introduz custos e obrigações para um setor que já é renovável, que serão repassados aos consumidores de eletricidade de maneira compulsória e isto está sendo proposto pelo próprio MME!

#### VISÃO DO MME SOBRE IMPORTÂNCIA DE UM MECANISMO MULTISSETORIAL

A chamada do artigo 4º da Lei nº 14.120/2021, refletida na inserção dos parágrafos 1-G e 1-l no artigo 26 da Lei nº 9.427/1996, representa uma oportunidade bastante interessante para o setor. O Relatório disponibilizado na presente Consulta trata da interpretação da Lei nº 14.120/21 nos seguintes termos:

"14. Conforme se depreende do Relatório Final do GT Modernização, a valorização dos benefícios ambientais surgiu como contrapartida à proposta



de extinção dos descontos aplicados na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) para as fontes ditas "incentivadas", conforme o previsto no art. 26 da Lei nº 9.427/1996.

(...)

- 17. Desta forma, o comando da Lei nº 14.120/2021 determina que:
- a) o Poder Executivo federal defina diretrizes para a implementação, no setor elétrico, de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais;
- b) os mecanismos a serem propostos devem estar em consonância com os mecanismos para a garantia do suprimento e da competitividade;
- c) a definição deve ocorrer no prazo de 12 (doze) meses contados da publicação do parágrafo, ou seja, até 02/03/2022, tendo em vista a data de publicação da lei;
- d) as diretrizes a serem elaboradas pelo Poder Executivo federal para os mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais não alcançarão:

(...)

- e) as diretrizes a serem definidas pelo Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade futura de integração desses mecanismos a outros setores
- 18. Por fim, é importante esclarecer a delimitação do presente trabalho face à ampla perspectiva possível em decorrência do texto legal vigente, sobretudo em virtude da alteração promovida pelo Congresso Nacional, que suprimiu a expressão "gases causadores do efeito estufa", permitindo, em tese, que quaisquer benefícios ambientais sejam considerados."

Da interpretação dada pelo Relatório à Lei nº 14.120/21 e das diretrizes propostas, apresenta-se, abaixo, alguns pontos de extrema relevância:

"e) as diretrizes a serem definidas pelo Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade futura de integração desses mecanismos a outros setores

(...)

Priorizar que o escopo do Mercado de Carbono seja multissetorial (ou seja, além do setor elétrico)."



Logo de início destacamos que a diretriz multissetorial é não só desejável, mas crucial para uma efetiva política de redução de emissões da economia brasileira via expansão do uso dos principais atributos do setor elétrico, que é seu caráter renovável.

# COMPETÊNCIAS E ALTERNATIVAS PARA REGULAMENTÇÃO DE MECANISMO MULTISSETORIAL

No entanto, entendemos que o MME não tem competência para regular o mercado de carbono abrangente, incluindo setores essenciais para política de emissões no país. Conforme Lei nº 4.904/1965, cabe ao Ministério a formulação, direção e execução da política nacional nos assuntos referentes a minas e energia, o que limitaria demasiadamente o alcance dos desenhos aqui em discussão.

Em mais detalhe, reforça-se este entendimento o artigo 41 da Lei nº 13.844/2019, assim como o artigo 1º do Anexo I ao Decreto nº 9.675/2019, estabelece as áreas de competência e atuação do Ministério de Minas e Energia (MME). Assim, cumpre destacar que o MME tem competência sobre, dentre outros, os seguintes temas: (i) diretrizes para o planejamento dos **setores de minas e de energia**; e (ii) políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos **elétricos, energéticos e minerais**. Este dispositivo, ao passo que define e desenha as atribuições do MME, limita sua atuação e seu alcance. Isso significa que o MME não tem competência para estabelecer diretrizes para outros setores e, assim, criar o mecanismo multisetorial abertamente defendido por esta Contribuição e mesmo pelo Relatório divulgado na abertura da Consulta Pública nº 118/2022.

Ocorre que, mesmo que seja de interesse do setor e do MME a criação deste mecanismo multisetorial, este jamais poderia, dentro de seu escopo de atuação, alcançá-lo sem a participação de outros Ministérios e/ou demais órgãos públicos. **Terse-ia, portanto, importantes diretrizes sem qualquer aplicabilidade e eficácia**, que fugiriam totalmente de seu controle, seja para regulamentação e implementação, seja para fiscalização.

Desta forma, sugere-se e frisa-se que o MME, dentro de suas competências e atendendo ao comando expresso da Lei nº 14.120/2021, abandone a iniciativa de criar um mecanismo de Sistema de Comércio de Emissões inicialmente exclusivo para o



setor elétrico (e mesmo que para o setor energético), direcionando esta demanda para o processo e âmbito que terão competência jurídica e política para a criação de um mecanismo amplo, multisetorial e, portanto, mais eficaz e condizente com as metas de redução de GEE nacionais e globais: o processo legislativo.

Do ponto de vista econômico, regulatório e ambiental, resta nítido que iniciativas nacionais devem ser criadas via legislação de escopo mais amplo, alcançando principalmente os segmentos econômicos de maiores emissões, como transporte. Neste ponto, vale destacar a importância do Projeto PMR Brasil<sup>6</sup>, iniciativa liderada pelo Banco Mundial com o objetivo de discutir a conveniência e a oportunidade da inclusão da precificação de emissões de GEE no pacote de instrumentos voltados à implementação da Política Nacional sobre Mudança do Clima, que concluiu pela imprescindibilidade de um mecanismo abrangente, veiculado pelo marco regulatório competente.

Considerando que o Brasil foi selecionado para participar tão somente da primeira fase do Projeto, consistente na elaboração do estudo, e não da segunda fase, na qual iniciaria-se a implementação dos mecanismos definidos na primeira fase, é ainda mais necessária a iniciativa e a condução do Poder Público do processo de criação e regulamentação de um mecanismo voltado para a redução das emissões de GEE.

Dessa forma, apresenta-se, abaixo, a relação dos Projetos de Lei relacionados ao tema, os quais ainda se encontram em trâmite:

Número	Assunto Principal		Iniciativa e Status
PL 327/21	Política Nacional Transição Energética Ponte	da -	Iniciativa da Câmara. Status: Pronta para Pauta na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Disponível em: https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/competitividade-industrial/pmr. Último acesso em 07 de fevereiro de 2022.



PL 528/21	Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE (Crédito de Carbono)	Iniciativa da Câmara. Status: Apensado ao PL 290/2020.
PL 290/20	Mercado Brasileiro de Carbono	Iniciativa da Câmara. Status: Apensado ao PL 2148/2015.
PL 2148/15	Redução de tributos para produtos adequados à economia verde de baixo carbono.  Diretrizes para a criação do Sistema Brasileiro de Registro e Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBRC-GEE).  Regulamentação do Sistema Brasileiro de Comércio de Direitos de Emissões (SBDE).	Iniciativa da Câmara.  Status: Aguardando Deliberação no Plenário. Apensamento do Projeto de Lei 2.148/2015, principal, e dos Projetos de Lei 10.073/2018, 5.710/2019, 290/2020 e 528/2021, das emendas 1, 2, 3, 4 e 5, apresentadas ao Projeto de
PL 4028/21	Mercado Brasileiro de Carbono	Iniciativa: Senado. Status: Aguardando inclusão de pedido de tramitação conjunta na ordem do dia.

Destaca-se, portanto, que são dois os Projetos de Lei em trâmite que abordam a questão do Mercado de Carbono: o Projeto de Lei nº 2148/2015 (apensado aos Projetos de Lei nº 10.073/2018, 5.710/2019, 290/2020 e 528/2021) e o Projeto de Lei nº 4028/2021. Sugere-se, assim, que a criação deste mecanismo, multisetorial e mais eficaz, seja tratada no ambiente legislativo, por ocasião das discussões e da eventual aprovação dos referidos Projetos de Lei.



## MECANISMO DE VALORAÇÃO DE BENEFÍCIOS AMBIENTAIS

O sucesso das fontes renováveis observado no país, na combinação entre sustentadas quedas nos custos de implantação e na viabilização de projetos puramente no ambiente livre, sem as garantias de longos contratos como os do ACR, mostra que a necessidade dos subsídios dos descontos de TUST/TUSD para os projetos após os prazos da Lei nº 14.120/21 já não é mais essencial para a manutenção do caráter renovável.

Isto posto, e na linha apontada pelo Relatório da presente Consulta sobre as conclusões do GT Modernização, depreende-se que a Lei nº 14.120/21 estabeleceu a valorização dos benefícios ambientais como contrapartida à extinção dos descontos de "fio" das incentivadas. Mas aqui não como novo subsídio, e sim para que os novos projetos renováveis possam valorar sua externalidade de baixa emissão de carbono. O SCE não será capaz de instrumentalizar tal ambição no curto prazo, pois seu paradigma só o fará se concebido em um ambiente de funcionamento já multissetorial, sendo, portanto, necessário trazer os Certificados de Energia Limpa (CELs), propostos originalmente na Consulta Pública MME nº 33/2017, como o instrumento de partida para fazer cumprir o que estabeleceu o diploma da lei.

Os CELs são capazes não apenas de valorar diretamente os benefícios ambientais das fontes de energia limpa (ao contrário da ideia de precificar emissões que fazem o contrário: desvalorizam fontes que estão associadas a malefícios ambientais), como também de serem convertíveis em créditos de carbono (ou offsets), atendendo plenamente as diretrizes da lei 14.120/21, como veremos de maneira mais aprofundada a seguir. Este mecanismo deve se aproveitar do fato da matriz elétrica ser renovável e sua expansão ter vocação natural renovável, permitindo atingir as metas da NDC ao menor custo possível. Há ainda oportunidade para a eletrificação da economia como caminho para descarbonização, o que exige diminuir o custo da energia elétrica.

#### **PREMISSAS**

Diante deste cenário, as seguintes premissas são latentes:

(i) O mecanismo a ser criado deve valorizar como benefício ambiental as energias limpas por não emitirem GEE, externalidade atualmente não precificada no Brasil;



- (ii) A criação de qualquer mecanismo que vise a redução das emissões de GEE de maneira faseada, gradual e progressiva tem como condição inicial a setorização das metas estabelecidas na NDC brasileira, de forma dar visibilidade sobre suas reais consequências políticas e econômicas.;
- (iii) A criação de um SCE específico para o setor elétrico (ainda que a ser ampliado posteriormente) não se justifica, na medida em que o setor já é pouco representativo no quadro de emissões de GEE brasileiro e possui matriz majoritariamente renovável. Tal sistema só terá eficácia se contemplar desde seu início os setores mais emissores: uso do solo e agropecuária, além da indústria e combustíveis;
- (iv) A aplicação de um SCE abrangente e mulsetorial tem o condão de aumentar a eficiência econômica da descarbonização pretendida, ou seja, buscar redução de custos no atendimento das metas nacionais. Dessa forma, deveria se aproveitar de um setor energético (elétrico, em particular) proporcionalmente pouco emissor buscando uma descarbonização mais barata e não onerá-lo por definição;
- (v) a criação de um mecanismo multissetorial, eficaz e alinhado com as metas de redução brasileiras e mundiais, deve apoiar-se no instrumento e segurança jurídica de Lei, aprovada a partir do processo e requisitos préestabelecidos; e
- (vi) os CELs são o instrumento mais adequado para o MME dentro de sua competência - cumprir o ordenamento da Lei 14.120/21, permitindo a valoração direta dos benefícios ambientais e o acoplamento com eventuais sistemas de comércio de emissões a serem definidos para outros setores, caso o Brasil opte por SCE.

Por estas razões, apresenta-se, a seguir, nova proposta de princípios, estratégias e diretrizes a serem abordadas pelo MME.

## PROPOSTA: MECANISMO DE CERTIFICADOS DE ENERGIA LIMPA

A partir da contextualização elencada ao longo do texto, a Omega Energia apresenta suas propostas no âmbito da presente Consulta:

 Em princípio, pelo caráter já renovável dado por décadas de investimentos em fontes de baixa emissão, o consumidor de energia elétrica não terá nenhuma obrigação relativa à redução de emissões de GEE, de forma que não se



imponham custos de partida para um setor da economia com diferencial renovável. Ou seja, o mecanismo de certificados deve operar na margem/expansão do setor.

- Empreendimentos renováveis posteriores à Lei nº 14.120/21, sem direito ao desconto de TUST/TUSD, serão concebidos com Certificados de Energia Limpa (CEL).
- Deverá ser estabelecido um fator de conversão para os CELs em redução de toneladas de GEE (emissão evitada) para na partida já ser possível associá-lo a mecanismos de redução de emissão presentes (ex: CBIOS) e futuros (ex: SCE) em outros setores.
- Como há mecanismos de mercado em funcionamento em várias esferas, e um dos princípios fundamentais é não haver a contagem dupla de emissões, a participação do desenho em tela deverá ter arcabouço regulado, mas sem obrigação de participação dos geradores.
- Assim, fica estabelecido um mecanismo que não onera o consumidor do setor elétrico (já de baixa emissão), permite que o atributo renovável possa criar valor em outros segmentos da economia mais poluentes, bem como permite uma transição com segurança jurídica e modicidade tarifária para um mercado de carbono futuro, viabilizado de forma multissetorial por legislação que garanta seu amplo escopo.

#### PROPOSTA DE DIRETRIZES

Por todo o exposto ao longo desta Contribuição, a Omega Energia faz as seguintes considerações sobre os benefícios ambientais e propõe como diretrizes para o setor elétrico:

- Quanto ao benefício ambiental eleito: estabelecer como parâmetro inicial para a consideração de benefício ambiental do setor elétrico a mitigação da emissão de gases de efeito estufa.
- Quanto ao tipo de mecanismo: adotar um mecanismo de Certificados de Energia Limpa.
- 3. Quanto ao escopo regulado: o escopo deverá abranger todos os setores de competência do Ministério de Minas e Energia. Porém não deve haver obrigatoriedade dos geradores renováveis participarem do mecanismo, ou seja, eles poderão optar por participar de outros eventuais mecanismos nacionais e internacionais.



- Quanto à definição e o formato das metas (emissões): adotar um teto de emissões absolutas, compatível com a NDC brasileira inicialmente setorializada.
- 5. Quanto à forma de alocação/transação: não haveria alocação de CELs na forma de permissão (nem por método grandfathering, nem por meio de leilões).
  Os agentes transacionariam entre si.
- 6. Quanto ao Sistema MRV: poderia apoiar-se na infraestrutura da própria CCEE.
- 7. Quanto ao uso de Offsets: o mecanismo é concebido de partida como veículo para ser utilizado como offset para mecanismos de redução de emissão de outros setores, a partir da conversão de CELs em créditos de carbono.
- 8. Quanto à existência de isenções: por princípio não deve haver isenções. Caberá ao poder público definir a melhor forma de regulação do lado da demanda, sendo possível o estabelecimento de obrigações individuais para os consumidores do setor elétrico ou setoriais, cuja interação com outros setores seja realizada via leilão de venda de CELs superavitários.
- 9. Quanto à Governança: mostra-se importante a criação de uma estrutura bem definida. Inicialmente, poderia-se estabelecer um acordo operativo com participação da ANP, ANEEL e CCEE.
- 10. Quanto ao período de compromisso: o período deverá ser compatível com os prazos da NDC. O prazo para a publicação da regulamentação detalhada, decorrente das diretrizes ora estudadas, deve ser de um ano. Após a publicação da regulamentação, os agentes terão um prazo de 180 dias para adequação (período de vacância). Necessário, ainda, definir períodos para monitoramento e revisão do mecanismo.
- 11. Quanto à concatenação com demais subsídios: só serão designados direitos aos CELs os novos empreendimentos de geração renovável.